



EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS

Processo Originário: 00013313120088020058

BRDESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscreve nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que tramita perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Arapiraca, sob o número 00013313120088020058, que lhe promove **LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA**, brasileiro, inscrito no RG número 11752 SSP-AL, CPF sob o número 211.987.134-53 , vem mui respeitosamente, à presença de V.Ex.ª, interpor

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO LIMINAR DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO

com base no parágrafo único do art. 1.015 do CPC, o que fazem nos termos das razões de fato e direito a seguir aduzidas, encontrando-se anexadas a presente a relação das peças obrigatórias e facultativas que formam o presente recurso, bem como as guias comprobatórias do recolhimento das custas judiciais respectivas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

Arapiraca, 26 de novembro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/AL 3564A

NADJA ALVES WANDERLEY DE MELO
OAB/AL 5624

RELAÇÃO DAS PEÇAS QUE ACOMPANHAM O PRESENTE RECURSO

A Agravante informa que colacionou no presente Agravo as cópias das peças do processo originário (00013313120088020058), abaixo relacionadas, declarando a AUTENTICIDADE das mesmas, para que produza seus jurídicos efeitos, nos exatos termos do art. 1.017, I, do CPC.

1. Petição Inicial acompanhada de documentos;
2. Instrumento de mandato (procuração e substabelecimento) outorgado pelo Agravado não consta nos autos;
3. Contestação acompanhada de documentos;
4. Instrumentos de mandato (procuração e substabelecimento) outorgados pela Agravante e seus atos constitutivos;
5. Decisão agravada;
6. Certidão da decisão;
7. Outros documentos pertinentes ao caso em tela.

Em cumprimento ao artigo 1.016 Código de Processo Civil, a Agravante informa o nome e endereço de seu patrono e do Agravado, a saber:

Patronos da Agravante:

Drs. **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, inscrito na OAB/AL 3564A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, OAB/RJ 144.819, **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, OAB/RJ 140.522, **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, OAB/RJ 152.629, **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO**, OAB/RJ 185.681 e **NADJA ALVES WANDERLEY DE MELO**, inscrito na OAB/AL 5624, com escritório na São José, 90 – 8º andar, Grupos 810/812, Rio de Janeiro, RJ.

Patrono do Agravado:

Defensoria pública do estado de Alagoas^{2ª} coordenadoria regional–metropolitana do agreste - núcleo cível residual, rua Pedro Nunes de Albuquerque, 457, Capiatã, Arapiraca/AL

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

Processo Principal

6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAPIRACA/AL.

Nº: 00013313120088020058

Entre Partes:

AGRAVANTE: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A

AGRAVADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA

Pela Agravante,

**EGRÉGIO TRIBUNAL
COLENDIA CÂMARA
EMÉRITOS JULGADORES**

PRELIMINARMENTE

Com fundamento no art. 1.019, I, do CPC, a Agravante pede, preliminarmente, seja o presente recurso recebido no **efeito devolutivo e suspensivo**, tendo em vista o que se segue:

Conforme se constata da decisão ora agravada, o Douto Juiz “a quo”, da impugnação à execução apresentada pelo agravante, determinando prosseguimento da execução com base em cálculo anteriormente entendido como equivocado, conforme se verifica abaixo:

***“Trata-se de cumprimento de sentença em que as partes divergem quanto ao cálculo dos valores. Baixados os autos à Contadoria ,chegou-se ao cálculo de fls.31.Anteo exposto, EXTINGOO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, para JULGAR PROCEDENTE, em parte, o cumprimento no sentido de determinar o pagamento descrito às fls.31 dos autos, na formada sentença de fls, abatido o valor depositado às fls.14.Defiroa liberação do valor depositado às fls.14,mediantealvará,emnomedo autor, após trânsito em julgado.*”**

Resta meridianamente claro a necessidade, utilidade do presente “*writ*”, devendo ser recebido o presente recurso em ambos os efeitos, face ao inegável *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

Impõe-se a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, nos exatos termos do art. 1.019, I, do Código de Processo Civil, pois, caso haja o prosseguimento do feito originário sem o devido exame da pretensão objeto do presente recurso, enorme prejuízo será provocado à Seguradora agravante, pois como será comprovado, há flagrante EXCESSO DE EXECUÇÃO.

Portanto, **o exame e deferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo é de extrema relevância, a fim de que sejam evitados prejuízos ao bom e regular andamento do feito, bem como a uma das partes litigantes, in casu, as Seguradoras agravantes.**

Nesse sentido, impõe-se trazer à colação o magistério do emérito processualista ALEXANDRE FREITAS CÂMARA:

“(…) SEMPRE QUE O AGRAVANTE DEMONSTRAR PERICULUM IN MORA (FUNDADO RECEIO DE DANO GRAVE, DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO) E FUMUS BONI IURIS (PROBABILIDADE DE EXISTÊNCIA DA POSIÇÃO JURÍDICA DE VANTAGEM AFIRMADA), DEVERÁ SER CONCEDIDO O EFEITO SUSPENSIVO. DITO DE OUTRA FORMA: TODA VEZ QUE A DECISÃO AGRAVADA PUDER CAUSAR AO AGRAVANTE ALGUM DANO GRAVE, DE DIFÍCIL OU IMPOSSÍVEL REPARAÇÃO, E SE VERIFIQUE SER PROVÁVEL QUE, NO JULGAMENTO DO AGRAVO, A ESTE SE DÊ PROVIMENTO, SERÁ POSSÍVEL A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO.”

O *periculum in mora* resta devidamente demonstrado, pois, caso as Seguradoras agravantes submetidas à execução do saldo remanescente, outrora impugnada.

Já o *fumus boni iuris* se vislumbra da narrativa recursal, onde restou devidamente demonstrada a necessidade da reforma da decisão guerreada.

Certo é que a empresa agravante comprova os pressupostos fundamentais para a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso: o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

Conforme restará comprovado no corpo deste recurso, certo é o ferimento do princípio constitucional da **cooperação**, da **ampla defesa**, do **contraditório**, do **devido processo legal** e da **boa-fé**, que deve ser afastado por esta Augusta Corte, pelo que prossegue as Agravantes com suas argumentações.

Por tal razão, vem, as ora Agravantes esposarem suas razões para a reforma da decisão, sendo certo que a impugnação interposta pela ora Agravante deve ser acolhida.

A – DA TEMPESTIVIDADE

Apenas por precaução, vem a Agravante comprovar a tempestividade do presente recurso de Agravo de Instrumento.

Tendo em vista que a r. decisão agravada foi publicada junto à imprensa oficial no dia 12 de setembro de 2019, sendo interposto Embargos de Declaração, que também fora rejeitado. Como é de sabença, a interposição de Embargos de declaração interrompe o prazo para outros recursos, logo a publicação do não conhecimento dos Declaratórios se deu em 12/11/2019, temos que o *dies a quo* para a interposição do presente recurso deu-se no dia 13 de novembro de 2019 (quarta-feira), e o *dies ad* quem dar-se-á em 04 de dezembro de 2019 (quarta-feira), restando comprovada, pois, a tempestividade do presente recurso de Agravo de Instrumento.

B – DA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO

Todas as peças transladadas são autênticas e foram anexadas ao presente recurso.

C – DO CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Determina a nova redação dada ao parágrafo único do art.1.015 do Novo Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 1.015.(...)

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”.

É a hipótese dos autos, eis que a manutenção da decisão agravada deve ser considerada como circunstância capaz de causar às Agravantes lesões grave e de difícil reparação.

Isso porque, o MM. Juízo monocrático determinar que o pagamento dos valores de acordo com os cálculos que o próprio juízo reconheceu como equivocado, ante as matérias de ordem pública, além da violação dos direitos inerentes à ampla defesa, ao contraditório e cooperação, a Agravante está na iminência de sofrer constrição judicial de Bens, via instituto da penhora *on line*!

Diante do exposto e das próprias razões do presente recurso, espera e confia a ora Agravante na Colenda Câmara Recursal para conhecer e prover o presente agravo de instrumento interposto, tendo em vista o perfeito cabimento deste.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS DO PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO

O Agravado, ingressou com ação judicial em 07/05/2008 requerendo a condenação da Ré, ora Impugnante, ao pagamento da indenização securitária, tendo em vista acidente automobilístico ocorrido em 16/08/2006, que ocasionou sua invalidez permanente.

Diante disso, a r. sentença entendeu por julgar procedentes os pedidos autorais:

“Ante ao exposto, considerando que a prova documental acostada, bem como tudo mais que dos autos constam, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a Ré ao pagamento da indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, no equivalente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), consoante disposto na Lei nº 11.482/07, corrigida monetariamente com incidência de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação até a data do efetivo pagamento, acrescida de juros moratórios nas mesmas bases, a contar também da citação. Condene, ainda, a Ré ao pagamento de todas as despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro no percentual de 15% sobre o valor da condenação”

Inconformado com a r. sentença, o Agravante interpôs Recurso de Apelação, tendo sido negado o provimento.

Ato contínuo, após o trânsito em julgado, a Agravante espontaneamente efetuou o cumprimento da condenação na monta de **R\$ 51.969,89 (cinquenta e um mil novecentos e sessenta e nove reais e oitenta e nove centavos)**.

Posteriormente houve despacho para que o Agravado apresentasse manifestação ao valor do depósito realizado pelo Agravante, onde o mesmo requereu expedição de alvará, momento em que tacitamente concordou com o depósito.

Porém para a surpresa da Agravante, o Agravado apresentou cumprimento de sentença com valores completamente equivocados, sendo o Agravante intimado para realizar o pagamento do saldo remanescente, sob pena de penhora *on line*.

Assim, devido flagrante excesso de execução, o Agravante, realizou o pagamento do saldo remanescente no total de **R\$1.396,31 (mil trezentos e noventa e seis reais e trinta e um centavos)** que entendia devido e impugnou o restante.

Os autos então, foram encaminhados à Contadoria que também se equivocou nos cálculos, visto a inserção da multa de 10% que não era devida naquele momento, encontrando a monta remanescente de R\$5.369,21 (cinco mil trezentos e sessenta e nove reais e vinte e um centavos).

Sendo os cálculos impugnados, pelo aqui, Agravante, que fora reconhecido pelo juízo monocrático que não cabia multa de 10%, mandando retornar à contadoria para que fosse retirado a referida multa:

“Considerando os cálculos de fls.31 dos autos, observa-se que a contadoria incluiu a multa de 10% (dez por cento), que não deveria incidir, pois o pagamento o correu de forma voluntária.

Assim, retornem os autos à contaduría judicial para que refaça os cálculos, excluindo a multa de 10%, considerando o pagamento realizados e a incidência de juros legais, correção monetária e honorários advocatícios. Refeitos os cálculos, intimem-se as partes para se manifestarem em 05(cinco) dias, após, voltem conclusos para decisão". (g.n.).

Ocorre Exas., que o juízo de primeiro, sem que houvesse a remessa à contaduría, decidiu o feito julgando procedente em parte o cumprimento, determinando o pagamento descrito no cálculo da contaduría, que data máxima vênia, o próprio juízo havia reconhecido que estava equivocado.

O Agravado, por sua vez, opôs Embargos de declaração, demonstrando a contrariedade da decisão do juízo, já que, como dito, o próprio juízo, entendia como equivocado, porém, aquele juízo rejeitou os Embargos.

Desta forma, como a decisão não coloca fim a execução, haja vista que o valor equivocado encontrado pela contaduría, está muito aquém do depositado, outra alternativa não há, senão a interposição do presente recurso.

DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO

Como podemos observar no art. 6º do Novo Código de Processo Civil "*Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*".

Neste caso se faz necessário um processo participativo, policêntrico, na busca da construção do resultado da atividade processual justa, devendo os sujeitos do processo "*co-operar*", *operar juntos, trabalhar juntos na construção do resultado do processo*, conforme preceitua o mestre Desembargador Alexandre Freitas Câmara do Rio de Janeiro em sua obra "*o novo processo civil brasileiro*", fl.17, editora Atlas.

No presente processo, há flagrante ferimento a este princípio, haja vista que a parte Agravante, mesmo demonstrando ao juízo *a quo*, flagrante excesso de execução pelos meios adequados, e já reconhecido, não vem logrando êxito no restabelecimento do equilíbrio processual.

DA NECESSIDADE DO RETORNO DOS AUTOS À CONTADURIA

Com a mais a respeitosa vênia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão do juízo monocrático deve ser reconsiderada, uma vez que o próprio juízo entendeu que o cálculo da contaduría está equivocado.

Nota-se Exas., que a r. sentença de fl. 49 não condiz com equilíbrio processual, ante haver despacho (fl.42) ordenando o retorno dos autos à contaduría para refazer os cálculos excluindo a multa de 10%, e considerar o pagamento realizado, bem como a incidência de juros, correção e honorários advocatícios.

Ainda assim não houve o retorno dos autos à contaduría, e a decisão fora dada com base no cálculo de fl. 31, que data máxima vênia, está equivocado por incluir a multa de 10% do art. 523 do CPC, conforme despacho de fl. 42.

Diante do exposto, merece a decisão ser reconsiderada para que sejam os autos remetidos à contad^{fls. 8}ria novamente.

Isto posto, a parte Agravante requer seja reformada *in totum* a decisão, para posteriormente haver a remessa dos autos à contad^{fls. 8}ria, por ser esta medida da mais lúdima **JUSTIÇA!**

CONSIDERAÇÕES FINAIS E PEDIDO

Diante do exposto, espera a Agravante que seja conhecido o presente recurso, face o preenchimento dos critérios de admissibilidade para, preliminarmente, **conceder o efeito suspensivo** requerido e, finalmente, dar provimento ao mesmo, a fim de reformar a r. decisão agravada, no sentido reconsiderá-la, de modo a ser os autos remetidos à contad^{fls. 8}ria do juízo, restabelecendo-se a ordem jurídica.

Para fins do exposto no artigo 106, inciso I, do Código de Processo Civil, requer a Ré que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrona **DRA. NADJA ALVES WANDERLEY DE MELO**, inscrito na **OAB/AL 5624**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

Arapiraca, 24 de maio de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/AL 3564A

NADJA ALVES WANDERLEY DE MELO
OAB/AL 5624



DIRETORIA ADJUNTA DE ASSUNTOS JUDICIÁRIOS

CERTIDÃO DE INFORMAÇÃO

**Agravo de Instrumento 0807919-15.2019.8.02.00006ª Vara de Arapiraca / Cível
Residual 0001331-31.2008.8.02.0058**

Agravante : Bradesco Vida e Previdência S/A.

Advogada : Nadja Alves Wanderley de Melo (5624/AL)

Advogado : João Barbosa (3564A/AL)

Advogado : João Paulo Ribeiro Martins (144819/RJ)

Agravado : Luiz Carlos Ferreira da Silva

Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (6020/AL)

INFORMAÇÃO

INFORMAMOS a Vossa Excelência, para os devidos fins, que o ESTUDO AUTOMÁTICO realizado pelo Sistema de Automação do Judiciário - SAJ/SG5 **ENCONTROU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S) SUSPEITO(S) DE PREVENÇÃO:** APELAÇÃO N. 0001331-31.2008.8.02.0058(058.08.001331-4)

Maceió, 4 de dezembro de 2019

Joana d'Arc de Albuquerque Calheiros
Diretora Adjunta Especial de Distribuição dos Feitos Judiciários



Tribunal de Justiça

**TERMO DE RECEBIMENTO, CONFERÊNCIA, AUTUAÇÃO,
DISTRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO**

Estes autos foram conferidos, autuados e distribuídos pelo Exmo. Sr. Des. Presidente, mediante sistema de informatização, segundo especificações e os dados adiante referidos.

Processo nº 0807919-15.2019.8.02.0000

Classe: Agravo de Instrumento

Origem: Arapiraca 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual

Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível

Agravante : Bradesco Vida e Previdência S/A.

Advogada : Nadja Alves Wanderley de Melo (OAB: 5624/AL)

Advogado : João Barbosa (OAB: 3564A/AL)

Advogado : João Paulo Ribeiro Martins (OAB: 144819/RJ)

Agravado : Luiz Carlos Ferreira da Silva

Defensor P : Eduardo Antônio de Campos Lopes (OAB: 6020/AL)

Os autos foram distribuídos por Dependência, APELAÇÃO N. 0001331-31.2008.8.02.0058(058.08.001331-4) para o *relator(a) Des. Otávio Leão Praxedes*.

Isto posto, faço-os conclusos.

Maceió, 4 de dezembro de 2019

**Joana d'Arc de Albuquerque Calheiros
Diretora Adjunta Especial de Distribuição dos Feitos Judiciários**